



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232571 - SP(2025/0344849-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : SUSELEI APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
RECORRIDO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : BERNARDO BUOSI - SP227541

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA COM DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (SÚMULA 479/STJ). DANO MORAL *IN RE IPSA*. NÃO CONFIGURAÇÃO AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES COMPROVADAS. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255 DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O dano moral não se presume automaticamente em hipóteses de fraude bancária com descontos indevidos.
2. A conclusão específica pela inexistência de dano moral, devidamente fundamentada, não pode ser revista em recurso especial por exigir reexame do conjunto probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.
3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado de forma analítica, por ausência de cotejo entre os fundamentos do acórdão recorrido e os paradigmas, bem como da identidade fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232571 - SP(2025/0344849-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SUSELEI APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
RECORRIDO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : BERNARDO BUOSI - SP227541

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA COM DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (SÚMULA 479/STJ). DANO MORAL *IN RE IPSA*. NÃO CONFIGURAÇÃO AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES COMPROVADAS. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255 DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O dano moral não se presume automaticamente em hipóteses de fraude bancária com descontos indevidos.
2. A conclusão específica pela inexistência de dano moral, devidamente fundamentada, não pode ser revista em recurso especial por exigir reexame do conjunto probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.
3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado de forma analítica, por ausência de cotejo entre os fundamentos do acórdão recorrido e os paradigmas, bem como da identidade fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SUSELEI APARECIDA PEREIRA (SUSELEI) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora Mara Trippo Kimura, assim ementado:

DIREITO CIVIL. APELAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. A sentença julgou procedente, declarando a inexistência do contrato de mútuo e condenando o réu à restituição simples dos valores descontados e ao pagamento de danos morais. Ambas as partes interpuseram apelações. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em (i) se os descontos indevidos devem ser restituídos em dobro conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC; (ii) se há dano moral indenizável e qual o valor adequado para a indenização. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de recurso específico do réu contra a declaração de inexistência contratual e condenação à devolução dos descontos no benefício do autor. Matéria transitada em julgado. 4. Devolução. Tese do Tema 929 do STJ. Simples até 30.03.2021, após dobrada. 5. Dano moral. Não caracterizado. Descontos parcos e demora no ajuizamento da demanda. Remodelação da sucumbência. IV. DISPOSITIVO 9. Recursos providos. (e-STJ, fl. 301.)

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, SUSELEI aponta **(1)** violação dos arts. 186, 187 e 927 do CC e da orientação consolidada na Súmula 479/STJ, sustentando que, reconhecida a inexistência do contrato e a fraude, os descontos indevidos em benefício previdenciário de natureza alimentar configuram dano moral *in re ipsa*, cuja reparação foi indevidamente afastada no acórdão; **(2)** dissídio jurisprudencial sobre a caracterização do dano moral em hipóteses de fraude bancária com descontos em benefício previdenciário; **(3)** atendimento ao filtro de relevância (EC n. 125/2022), por tratar de questão repetitiva sobre dano moral em descontos previdenciários indevidos (e-STJ, fls. 308 - 316).

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO PAN S.A. (BANCO PAN), defendendo a inadmissibilidade do recurso por suposta deficiência formal, a impossibilidade de reexame de matéria fática, a inexistência de dano moral por se tratar de mero dissabor, e postulando a manutenção integral do acórdão recorrido, com condenação da recorrente em honorários, ou, subsidiariamente, a fixação em patamar mínimo (e-STJ, fls. 328 - 332).

O recurso especial foi admitido na origem pela alínea a, com negativa de seguimento pela alínea c, sob o fundamento de que não houve demonstração analítica do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, ressaltando-se, ainda, a existência de IRDR em São Paulo sobre a tese de dano moral *in re ipsa* em descontos indevidos em benefício previdenciário, sem sobrestamento por já se encontrar a causa em instância especial (e-STJ, fls. 333 - 336)

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

(1) Do dano moral in re ipsa em descontos previdenciários indevidos

A controvérsia cinge-se à possibilidade de reconhecimento de dano moral *in re ipsa* em razão de descontos indevidos incidentes sobre benefício previdenciário, após o Tribunal estadual ter afastado expressamente a existência de abalo indenizável.

No caso, o TJSP, embora tenha reconhecido a inexistência da relação contratual e a ilicitude dos descontos realizados no benefício previdenciário de SUSELEI, afastou a condenação por danos morais, com o fundamento de que os valores descontados eram módicos, não houve inscrição em cadastros de inadimplentes e a autora demorou a ajuizar a demanda, circunstâncias que, no entender da instância ordinária, afastam a configuração de violação relevante dos direitos da personalidade.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a fraude bancária, por si só, não enseja automaticamente dano moral, sendo necessária a demonstração de circunstâncias agravantes aptas a evidenciar efetivo abalo extrapatrimonial. Nesse sentido, o dano moral não se presume em toda e qualquer hipótese de desconto indevido, cabendo ao julgador aferir, à luz do caso concreto, se houve repercussão suficiente a justificar a indenização. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. DESCONTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O agravante sustenta que houve imprudência da instituição financeira na aprovação de empréstimo consignado não contratado, com descontos indevidos em benefício previdenciário, caracterizando defeito na prestação do serviço e responsabilidade objetiva, o que

implicaria o reconhecimento do dever de indenizar por ato ilícito, inclusive por dano moral in re ipsa, independentemente de culpa e de prova específica do abalo.

2. "Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/6/2023).

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.238.562/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025 - sem destaque no original.)

Assim, ainda que se reconheça a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos da Súmula 479/STJ, tal circunstância não conduz, automaticamente, à configuração do dano moral, sobretudo quando o Tribunal *a quo* conclui, de forma fundamentada, pela inexistência de lesão à dignidade da parte.

Modificar tal entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Além disso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que repele a caracterização automática do dano moral em hipóteses como a dos autos, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

(2) Do dissídio jurisprudencial

Ausente demonstração analítica do dissenso, nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255 do RISTJ, uma vez que se limitou à transcrição de ementas, sem o necessário cotejo entre os fundamentos do acórdão recorrido e os paradigmas indicados, tampouco a comprovação da identidade fática entre os julgados confrontados.

Além disso, como já destacado, estando o acórdão recorrido alinhado à orientação jurisprudencial desta Corte, a alegação de divergência encontra óbice adicional na Súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos fundados na alínea a quanto na alínea c do permissivo constitucional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973 (LEI Nº 11.232/2005). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO

DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA REPETITIVO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

5. *Incide à espécie o óbice da Súmula nº 83 do STJ (Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida), aplicável tanto para o fundamento de alínea c (dissídio) quanto para o fundamento de alínea a (violação de lei federal).*

6. *Recurso especial não conhecido.*

(REsp n. 1.942.036/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025 - sem destaque no original.)

Diante de todo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BANCO PAN S.A., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, respeitada a gratuidade concedida na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.232.571 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0344849-2

Número de Origem:
10021189720218260097

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUSELEI APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO : JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : BERNARDO BUOSI - SP227541

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026